



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA DA COMARCA DE
ARUANÁ/GO

**URGENTE | NECESSÁRIO DEFERIMENTO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUSPENSÃO DAS
CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO E
EXCUSSÃO DE GARANTIAS ESSENCIAIS À
ATIVIDADE DOS REQUERENTES |
MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTIVA DA
SEGUNDA MAIOR EMPREGADORA DO
MUNICÍPIO DE BRITÂNIA/GO**

ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.457.829/0001-20 (“Elisa Agro”), **MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 46.208.132/0001-04 (“MTR Agro”); **FABRICIO MITRE**, empresário individual inscrito no CNPJ sob o nº 50.384.336/0001-73, (“Fabricio”) e **MARIA ELISA MARCONDES MITRE**, empresária individual inscrita no CNPJ sob o nº 50.384.365/0001-35 (“Maria Elisa” e em conjunto com os demais, “Grupo Elisa Agro” ou “Requerentes”) (**doc. 1**), vêm, por seus advogados (**doc. 2**), com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”), e nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 (“LRF”), formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

1. O art. 3º da LRF estabelece que é *competente para (...)* *deferir a recuperação judicial (...)* *o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.*

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3311, 13º andar
Itaim Bibi, São Paulo, SP | 04538-133 – Brasil
Tel.: 11 3552-5000

SCN QD 4, BL. B, 100, 12º andar, Centro Empresarial Varig
Asa Norte, Brasília, DF | 70714-900 – Brasil

www.twk.com.br | E-mail: contato@twk.com.br



Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ARUANÁ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 28/02/2024 15:03:34



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/02/2024 00:19:58

Assinado por JOEL LUIS THOMAZ BASTOS

Localizar pelo código: 109687605432563873859821050, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



2. A mesma LRF prevê, no art. 69-G, §2º, que o *juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.*

3. O principal estabelecimento é, de fato, aquele em que há o maior volume de negócios, bem como de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor, de modo que o processamento e o julgamento dos institutos previstos na LRF, incluindo eventual pedido de recuperação judicial, devem sempre se dar no foro/comarca em que o devedor centraliza a direção geral dos seus negócios – conforme a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça¹ e o Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.”

¹ “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. **O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes.** 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO.” (STJ. Conflito de Competência nº 163.818/ES; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Segunda Seção; J.: 23/9/2020).





4. No presente caso, conforme demonstrar-se-á adiante, a principal atividade do Grupo Elisa Agro está concentrada em suas Fazendas localizadas no município de Britânia/GO, onde está o centro de sua atividade empresarial e da produção, sendo justamente nesta Comarca que os Requerentes exercem diariamente suas atividades produtivas e onde são realizadas, contratadas e celebradas as operações comerciais que geram a maior parte das suas receitas.

5. Também é nessa região que se localiza o maior número de empregados diretos do Grupo, que conta com 170² cargos fixos (podendo alcançar até 230 empregados formais nos períodos de safra), **o que representa 21%³ dos empregos formais do município de Britânia**, atingindo, indiretamente, centenas de famílias não só no município como em toda a região, sendo vital para o desenvolvimento social.

6. Ademais, como se verá adiante, o endividamento dos Requerentes deu-se majoritariamente por meio da contratação de dívidas que objetivaram o desenvolvimento das atividades rurais do Grupo Elisa Agro justamente na região de Britânia e Jussara, onde se localizam todas as terras e grande parte das operações agrícolas do Grupo, que também inclui a região de Aporé, no sudoeste goiano.

7. É o bastante, portanto, para que se reconheça a competência deste D. Juízo da Comarca de Aruanã/GO, foro competente para julgamento das demandas judiciais do Distrito Judiciário de Britânia/GO, nos termos da Lei nº 16.435/2005, onde está localizado o principal estabelecimento do Grupo Elisa Agro, para decidir sobre o presente pedido de recuperação judicial nos termos do art. 3º da LRF.

APRESENTAÇÃO DO PEDIDO EM LITISCONSÓRCIO ATIVO

8. O art. 69-G da LRF⁴ faculta a apresentação do pedido de recuperação judicial de sociedades integrantes de um grupo sob controle societário

² Cento e noventa.

³ Vinte e um por cento.

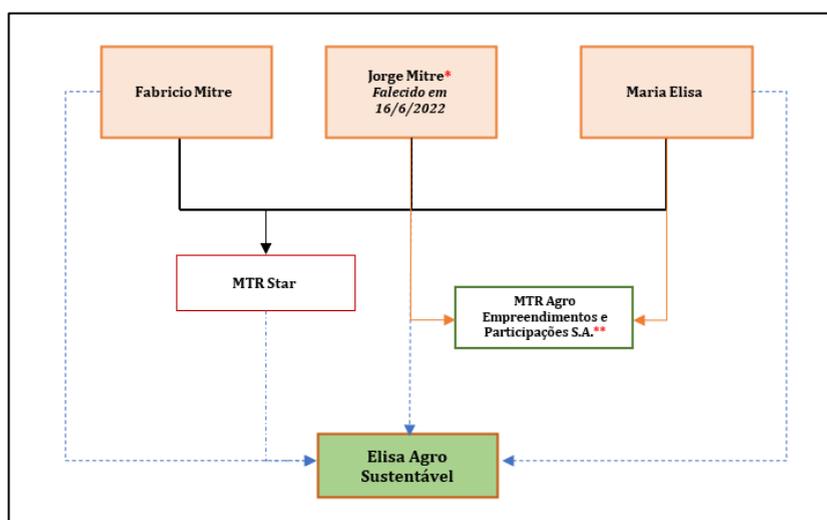
⁴ **Art. 69-G.** “Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”



comum em consolidação processual – isto é, de forma conjunta, em litisconsórcio ativo, como prevê o CPC⁵.

9. Os Requerentes são sociedades e produtores rurais que, em conjunto, compõem grupo econômico com controle compartilhado, outrora centrado na figura de Jorge Mitre. De um lado, a Requerente Elisa Agro concentra as atividades relacionadas à agropecuária e produção, ao passo que a MTR Agro se caracteriza como sociedade *holding*, proprietária de bens imóveis utilizados por todo o Grupo Elisa Agro para consecução de suas atividades-fim. A operação da MTR Agro, portanto, consiste em administrar os bens utilizados pelo Grupo Elisa Agro, sendo central na estrutura organizacional do grupo. Por sua vez, Fabricio e Maria Elisa são empresários reconhecidos no mercado e atuam como produtores rurais com foco no agronegócio há quase 20⁶ anos, com reconhecida *expertise* de mercado.

10. Hoje, a interligação entre os Requerentes pode ser assim sintetizada:



⁵ **Art. 113.** “Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: (...) I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.”

⁶ Vinte.





11. Sobre o ponto, importa esclarecer que a Requerente MTR Agro foi criada com o intuito de possibilitar a continuidade das atividades exercidas diretamente pelos produtores rurais (Maria Elisa e Fabricio), concentrando as atividades relacionadas aos imóveis outrora concentradas nos produtores rurais ora Requerentes. Em outras palavras, significa dizer que a MTR Agro é um **veículo de continuidade** das atividades rurais já exercidas por Maria Elisa e Fabricio.

12. Fabricio e Maria Elisa, por sua vez, desempenham a atividade de produtores rurais desde 2011 e 2008, tendo atuação reconhecida no mercado nacional, firmando nos últimos anos diversos instrumentos contratuais voltados a consecução de sua atividade rural, seja por meio de contratos de mútuo para fomento de suas atividades ou pela aquisição de bens e insumos agrícolas.

13. É evidente que as sociedades Requerentes e os produtores rurais Fabricio e Maria Elisa operam em harmonia entre si: é por isso, inclusive, que em diversos instrumentos de dívida uma sociedade presta garantia para a outra, a demonstrar a interligação dos negócios, o que evidencia que a Recuperação Judicial dos Requerentes deverá tramitar de forma conjunta, de modo que seja possível concatenar as medidas e atos processuais das sociedades e produtores rurais sem prejuízo de suas atividades.

14. É essencial que os Requerentes, que exercem suas atividades de modo coordenado e integrado no mercado, tenham deferido o processamento de sua recuperação judicial em conjunto por meio da **consolidação processual**, ainda que, ao menos no atual momento, seus patrimônios sejam mantidos separados.

15. O processamento em consolidação processual é essencial para manutenção da fonte produtiva e evitará que ocorra constrição patrimonial em face de alguma das sociedades empresárias do Grupo Elisa Agro, o que ocasionaria consequências que refletiriam no patrimônio de todo o grupo, que possivelmente teria toda sua tentativa de soerguimento e preservação de sua fonte produtora e empregadora, com grande papel social na região de atuação, frustrada.





16. É dizer, o soerguimento de uma sociedade depende do soerguimento da outra, dada a indissociável interligação entre os Requerentes, ao passo que a não inclusão de um deles no presente pedido implicaria na inviabilização em cadeia das atividades.

17. Evidente, portanto, a necessidade de deferimento do presente Pedido de Recuperação Judicial em **consolidação processual**, nos termos do art. 69-G da LRF, o que desde já se requer.

HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE

Uma história de sucesso no centro-oeste brasileiro: o Grupo Elisa Agro

18. O Grupo Elisa Agro, com origens que remontam há cerca de 20⁷ anos no ramo das atividades agropecuárias e hoje é representado principalmente (mas não só) pela Requerente Elisa Agro, é pioneiro na utilização de tecnologia de irrigação sustentável, agricultura regenerativa e uso de insumos biológicos no Estado de Goiás, e uma das principais incentivadoras destas atividades no Brasil.

19. Os Requerentes tiveram crescimento vertiginoso ao longo da última década, notadamente nos anos de 2020 e 2021, nos quais teve desenvolvimento robusto ao focar suas atividades na integração entre lavoura e pecuária, sempre voltada à sustentabilidade e agricultura sustentável e de baixo carbono.

20. A expansão, contudo, não se limitou à Requerente Elisa Agro: todo o grupo, incluindo-se os produtores rurais ora Requerentes, passou por expansão de suas operações entre os anos de 2020 e 2021 por meio de elevados investimentos na agricultura irrigada. No período, os investimentos do Grupo Elisa Agro

⁷ Vinte.



no setor caracterizaram-se como o maior projeto de agricultura irrigada do Brasil, resultando na instalação de mais de quarenta pivôs de irrigação central.

21. Infelizmente, tais investimentos coincidiram com a pandemia do Covid-19, afetando toda a cadeia de produção e gerando notáveis e inúmeros prejuízos, como melhor demonstrado adiante.

22. Apesar de todas as dificuldades enfrentadas para a manutenção de seus negócios, juntos, os Requerentes – incluindo-se os produtores rurais, atuantes no mercado por quase 20 anos – formam verdadeiro grupo empresarial focado em atividades agropecuárias, que vem sendo reconhecido no mercado como referência no emprego de sustentabilidade, tecnologia na agropecuária e baixo carbono.

23. Isso porque o Grupo Elisa Agro possui *expertise* na integração entre lavoura e pecuária, e seu complexo de Fazendas no Estado de Goiás é grande representante do potencial do agronegócio na região, contando com biofábrica própria, usinas fotovoltaicas e sistemas de armazéns e silos com ampla capacidade:



24. Na atual estrutura societária a Requerente Elisa Agro concentra as atividades relacionadas à agropecuária e produção, ao passo que a MTR Agro se caracteriza como sociedade *holding*, proprietária de bens imóveis utilizados por todo o Grupo Elisa Agro para consecução de suas atividades-fim. Os produtores rurais,





por sua vez, empregam seus esforços para consecução das atividades econômicas desenvolvidas nas Fazendas do Grupo.

25. A operação da MTR Agro consiste em administrar bens utilizados pelo Grupo Elisa Agro, sendo titular de direitos e obrigações decorrentes de sua atividade⁸. Sua importância dentro da estrutura organizacional, portanto, é indiscutível: sem os bens de sua titularidade, a atividade a ser desempenhada por todo o Grupo Elisa Agro restaria inviabilizada.

26. Esclareça-se que **a atividade agrícola consiste em uma unidade de negócio da família** desenvolvida em nome próprio de Maria Elisa Mitre e Fabricio Mitre, utilizando-se de esforços e estrutura conjunta.

27. Nesse aspecto, a ideia de concentrar na Elisa Agro a atividade agrícola e na MTR Agro a titularidade dos imóveis (*in casu*, as fazendas em que se exploram as atividades) foi desenvolver de maneira ainda mais organizada e com maior sinergia o ramo agropecuário do negócio. Significa dizer que a recente concentração das atividades agrícolas na Elisa Agro e dos imóveis na MTR Agro foi uma maneira vislumbrada por todo o Grupo Elisa Agro de alinhar e organizar a estrutura do agronegócio desenvolvido pela família, de modo a dar continuidade a atividade antes desenvolvida somente pelos produtores rurais – frise-se que diversos instrumentos de dívida como o *Certificado de Recebíveis do Agronegócio*, por exemplo (melhor explicitado abaixo) tem origem anterior à estratégia de consolidação das atividades na Requerente Elisa Agro.

⁸ Veja-se, nesse sentido, lição do Prof. Modesto Carvalhosa: “As holdings são sociedades não operacionais que tem seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras companhias, visando nesse caso, constituir a coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais, mas apenas a administração de seu patrimônio. Quando exerce o controle, a holding tem uma relação de dominação com as suas controladas, que serão suas subsidiárias” (CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de Sociedades Anônimas*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.v. 4. Tomo II. p. 14).





28. Hoje, o Grupo Elisa Agro conta com mais de 13⁹ mil hectares de terras de área de plantio, entre fazendas arrendadas e próprias, com 7,2 mil¹⁰ hectares irrigados em operação, contando com 76¹¹ pivôs de irrigação instalados.

29. Além do **foco no cultivo de soja, feijão e algodão**, a Requerente Elisa Agro faz a integração de lavoura e pecuária, sempre voltada à sustentabilidade e agricultura de baixo carbono, trabalhando por meio de sistema inteligente e sustentável, em atenção aos novos desafios impostos ao agronegócio, objetivando conciliar os interesses do agronegócio, essencial ao desenvolvimento do país, segurança alimentar e a necessidade de preservação ambiental, requerendo métodos de maior tecnologia e eficiência operacional. Além disso, os Requerentes empregam mais de 170¹² colaboradores somente em empregos diretos, auxiliando sobremaneira o desenvolvimento da economia local.

30. Ressalte-se que a Requerente Elisa Agro é a segunda maior empregadora da região de Britânia/GO (sendo a primeira a própria Prefeitura), onde desenvolve sua atividade, assumindo relevante papel na estrutura região, sendo verdadeira referência na criação de empregos diretos e, por consequência, indiretamente resultando no desenvolvimento social e econômico, mediante a circulação de bens e serviços, impactando milhares de pessoas.

31. A título demonstrativo, importa ressaltar que o Município de Britânia hoje conta com 918¹³ pessoas na situação de ocupadas¹⁴ (**doc. 16**), sendo que somente a Requerente Elisa Agro possui mais de 170¹⁵ empregados formais diretos – no período de safra de soja, feijão e algodão, esse número pode alcançar o patamar de 230¹⁶.

⁹ Treze.

¹⁰ Sete mil e duzentos.

¹¹ Setenta e seis.

¹² Cento e setenta.

¹³ Novecentas e dezoito.

¹⁴ Segundo o IBGE, “uma pessoa é dita ocupada na metodologia usada pelo IBGE quando ela exerce atividade profissional (formal ou informal, remunerada ou não) durante pelo menos 1 hora completa na semana de referência da pesquisa. Ou seja, são aquelas pessoas que, num determinado período de referência, trabalharam ou tinham trabalho, mas não trabalharam (por exemplo, pessoas em férias)”. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0&cat=-1,1,2,-2,-3,128,129&ind=4728>.

¹⁵ Cento e Setenta.

¹⁶ Duzentos e trinta.





Ou seja, em se falando de cargos fixos, a Requerente Elisa Agro é responsável por praticamente 20%¹⁷ dos postos de empregos gerados no Município de Britânia, a evidenciar sua importância para o desenvolvimento da região.

32. Além de gerar empregos na região, o Grupo Elisa Agro é o principal apoiador financeiro da **ONG Araguaia Sustentável**, que promove o desenvolvimento sustentável da Região do Vale do Araguaia, apoiando ações e trabalhos em defesa do meio ambiente, atividades em prol da saúde, educação e cidadania¹⁸, fornecendo bolsas de estudos, investimentos em escolas e instituições de ensino, apoio a hospitais e distribuindo cestas básicas às famílias de baixa renda, e, em especial, fornecendo alimentos para o consumo da população.

33. No ramo dos negócios, os últimos anos do Grupo Elisa Agro foram marcados por plena expansão, o que gerou o crescimento da atividade empresária e possibilitou o recebimento de grandes investimentos diante do inegável potencial de destaque no mercado do agronegócio nacional e um dos maiores produtores de feijão carioca do Brasil, tendo o diferencial da utilização de tecnologia de irrigação, agricultura regenerativa e uso de insumos biológicos.

34. As atividades realizadas pelos Requerentes são referência nacional no que diz respeito à integração entre tecnologia de última geração e sustentabilidade no meio agrícola, como descrito pormenorizadamente em seu sítio eletrônico¹⁹ e facilmente constatável pelas centenas de beneficiados pelas atividades dos Requerentes.

35. Frise-se que o Grupo Elisa Agro possui em sua infraestrutura equipamentos e maquinários inovadores, permitindo a conversão de áreas de pastagens degradadas em áreas cultiváveis por meio da agricultura regenerativa. O Grupo Elisa Agro é também pioneiro na utilização de bioinsumos, tornando a execução

¹⁷ Vinte por cento.

¹⁸ Disponível em <<http://noticiasaraguaia.blogspot.com/2019/09/fundada-ong-araguaia-sustentavel-em.html>>

¹⁹ Disponível em: <<https://elisaagro.com.br/>>





de seu projeto agrícola extremamente sustentável. Ademais, o quadro de empregados dos Requerentes possui profissionais altamente qualificados, tudo com vistas a otimizar a gestão técnica e operacional dos campos de produção, monitorar os sistemas de controle remoto, a operação dos pivôs centrais e o gerenciamento da irrigação.

36. Ao mesmo tempo, a adoção de tal modelo de produção requer investimentos constantes e possui alto custo de manutenção e operação, o que, como se verá, somado ao cenário macroeconômico nacional e internacional, contribuiu para a crise que os Requerentes enfrentam.

37. Ademais, por concentrar suas atividades em região que possui escassez de chuvas, o Grupo Elisa Agro foi pioneiro no desenvolvimento de agricultura irrigada sustentável com rotação de culturas, a integração entre lavoura e pecuária e técnicas diversas de regeneração, sem que haja desmatamento, em decorrência da utilização de técnicas modernas e preocupadas com o meio-ambiente.

38. Vale ressaltar que o potencial do desenvolvimento de atividades do Grupo Elisa Agro é promissor: a EMBRAPA (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária) estima que a área com potencial para irrigação o Brasil pode atingir cerca de 60²⁰ milhões de hectares, muito embora a área irrigada hoje no país represente apenas 7²¹ milhões de hectares²².

39. A utilização das técnicas de irrigação, como faz o Grupo Elisa Agro, é vista cada vez mais como solução para o crescimento da produção agrícola sustentável, sem que haja aumento no desmatamento. O desenvolvimento de tais técnicas, portanto, está diretamente relacionado ao desenvolvimento sustentável no Brasil e, em particular, na região onde o Grupo Elisa Agro concentra suas operações, demonstrando que todas as ações praticadas pelos Requerentes estão voltadas aos mais apurados métodos de inovação e eficiência do agronegócio.

²⁰ Sessenta.

²¹ Sete.

²² Disponível em: <<https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/43256048/a-expansao-do-setor-agricola-elevou-o-potencial-para-irrigacao>>





40. O Grupo Elisa Agro, pois, representa atuação relevantíssima no setor agropecuário nacional e regional, consolidado no mercado e reconhecido por sua excelência, que contribui com a geração de empregos de centenas de colaboradores, exercendo papel fundamental no giro e aquecimento da economia, principalmente na cidade de Britânia/GO, mas também em todas as localidades às quais expandiu suas operações.

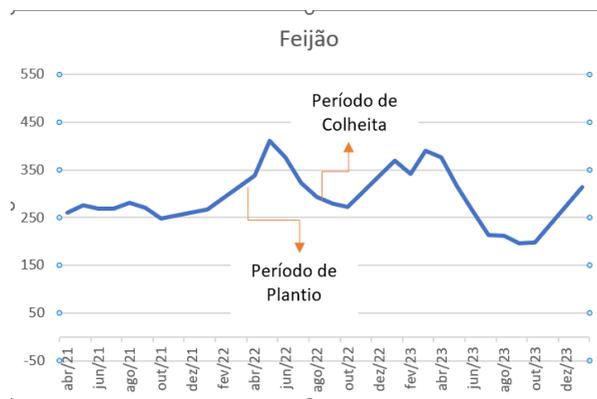
41. A adoção de tais técnicas, contudo, muito embora represente grande avanço no que tange ao desenvolvimento sustentável da agropecuária no Brasil, exige altos níveis de investimentos para emprego de equipamentos e obras de infraestrutura, além dos custos relacionados à manutenção das lavouras.

42. Essa circunstância, somada ao cenário socioeconômico do país – conforme será demonstrado adiante –, levou o Grupo Elisa Agro a nível de alavancagem com o qual não é possível operar hoje, o que justifica seu Pedido de Recuperação Judicial.

Principais razões da crise econômico-financeira

43. Em que pese seja indiscutível a robustez dos Requerentes e sua relevância como grupo empresarial com plena capacidade para superar a crise momentânea em que se encontram, suas operações foram gravemente atingidas com o advento da pandemia da Covid-19, que trouxe imensos desafios para a montagem, manutenção e ampliação de toda a estrutura utilizada pelo Grupo. As consequências advindas da guerra entre Rússia e Ucrânia também dificultaram sobremaneira o fornecimento de insumos diante do aumento de seu preço, por um lado, e pela queda no preço de *commodities* como soja, milho, feijão e algodão, por outro:





44. Outrossim, as atividades dos Requerentes foram fortemente afetadas pelo cenário macroeconômico do país diante da grande volatilidade da taxa de juros SELIC, que sofreu variação de mais de 10% ao ano nos últimos meses. Tal circunstância, adicionada ao *spread* médio que compõe o custo efetivo das dívidas, tornou inviável o pagamento dos financiamentos contratados e a continuidade de suas atividades em razão dos enormes encargos financeiros impostos ao Grupo Elisa Agro, colocando em risco toda a atividade desenvolvida e, conseqüentemente, todos os benefícios socioeconômicos revertidos para a região.

45. A crise econômico-financeira instaurada pela pandemia do Covid-19 coincidiu justamente com a época em que os Requerentes haviam realizado investimentos robustos na sua produção e que, diante da crise, não tiveram o retorno financeiro esperado diante do atraso da entrega e montagem de pivôs de irrigação e equipamentos necessários para o desenvolvimento das atividades agrícolas, o que retardou o início da operação em novas áreas, não obstante o caixa e as dívidas para tais investimentos já terem sido aplicados nos investimentos necessários para expansão da produção agrícola.

46. Como se não bastasse, ainda no ano de 2021, as Fazendas localizadas em Aporé foram atingidas por severa crise hídrica²³ após investimento de

²³ Como noticiado à época pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul: <<https://www.imasul.ms.gov.br/seca-no-rio-paraguai-segue-critica-e-chuvas-devem-ser-insuficientes-na-primavera/>>; <<https://www.imasul.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/09/Boletim-Mensal-08-2022.pdf>>

Valor: R\$ 664.800.000,00
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ARUANÃ - VARA CÍVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 28/02/2024 15:03:34





mais de R\$70.000.000,00²⁴ para a abertura de área de 5.800²⁵ hectares, o que levou a perda operacional de aproximadamente R\$ 30.000.000,00²⁶ diante da ausência de chuvas para as lavouras de milho e soja e, conseqüentemente, diminuição do caixa em R\$ 100.000.000,00²⁷. Para minimizar tais impactos, o Grupo Elisa Agro conta com irrigação suplementar, já que durante os meses de seca (junho e agosto), os níveis de chuva são inferiores a 10mm (quando o histórico de precipitação da área é de aproximadamente 1.500mm).

47. A estiagem no segundo semestre de 2020 estendeu-se até o 1º trimestre de 2021, comprometendo o desenvolvimento das safras de soja, milho e feijão pela falta de chuvas durante os períodos de plantios e, por outro lado, excesso nos períodos das colheitas. Tal condição afetou negativamente a produção de Milho da Elisa Agro nos 5.800²⁸ hectares plantados em Aporé/GO, área de plantio sem a utilização de pivôs de irrigação.

48. Ainda, no 4º trimestre de 2023 a situação climática atípica, com elevadas temperaturas, prejudicou sobremaneira as lavouras, levando a queda de produtividade em toda a região centro-oeste.

49. Em paralelo a tal realidade, tem-se um cenário de elevada precariedade em relação a serviço essencial: o fornecimento de energia elétrica. A concessionária Equatorial Energia, assim como sua predecessora Enel, é conhecida pela deficiência na prestação de seus serviços²⁹ e é, responsável pela distribuição de energia elétrica na região de Britânia, notadamente nas áreas rurais que englobam as fazendas operadas pela Elisa Agro, o que prejudica sobremaneira o desenvolvimento regular das atividades.

²⁴ Setenta milhões de reais.

²⁵ Cinco mil e oitocentos.

²⁶ Trinta milhões de reais.

²⁷ Cem milhões de reais.

²⁸ Cinco mil e oitocentos.

²⁹ Nesse sentido: [Empresários e produtores registram prejuízos com quedas constantes de energia \(hoje.com\)](#); [Produtores perdem centenas de litros de leite, queijos e derivados por falta de energia em várias regiões de Goiás | O Popular](#); [Falta de energia provoca perda de 2 toneladas de alimentos na Ceasa, em Goiânia | O Popular](#); [Presidente da Equatorial Goiás reconhece problemas, mas diz que empresa está empenhada em resolvê-los | Portal da Alego](#).





50. Para minimizar os problemas de abastecimento energético, a Elisa Agro e seus acionistas controladores realizaram, entre os anos de 2019 e 2022, investimento de aproximadamente R\$ 8.500.000,00³⁰ para a construção de duas usinas fotovoltaicas para geração de 1750 KW (que supriria 15%³¹ da necessidade de energia elétrica consumida pela Requerente Elisa Agro) de energia solar. O investimento, aprovado pela concessionária de energia, tem potencial de solucionar a questão, deixando a infraestrutura pronta para utilização de todo o Grupo Elisa Agro.

51. Foi nesse contexto que a Elisa Agro, em conjunto com os demais Requerentes, se viu obrigada a contrair financiamentos junto a instituições financeiras, especialmente entre 2020 e 2021, na expectativa de obter ganhos de produtividade e escala para garantir o cumprimento de suas obrigações, sempre no objetivo de honrar seus compromissos financeiros e sociais. Destaca-se que as dívidas contraídas tiveram como objetivo o custeio da atividade agrícola, estando diretamente relacionadas à atividade rural desenvolvida pelos Requerentes. Os novos financiamentos, contudo, sofreram impacto com o crescimento acelerado dos juros, o que sobrecarregou o caixa do Grupo Elisa Agro como um todo.

52. **Soma-se a isso o cenário macroeconômico do país, que enfrentou aumento significativo na SELIC: entre os anos de 2021 e 2022, a taxa de juros subiu de 2%³² para até 13,75%³³⁻³⁴, o que aumentou sobremaneira o custo financeiro para operação das atividades empresárias. A título ilustrativo, veja-se que nos últimos 3³⁵ anos o Grupo Elisa Agro desembolsou mais de R\$ 140.000.000,00³⁶ a título de juros e mais de R\$ 540.000.000,00³⁷ a título de amortização de dívida, perfazendo o total de R\$ 687.615.072,00.**

³⁰ Oito milhões e quinhentos mil reais.

³¹ Quinze por cento.

³² Dois por cento.

³³ -Treze vírgula setenta e cinco por cento.

³⁴ Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/05/04/entenda-as-consequencias-da-alta-da-selic-a-taxa-basica-de-juros.ghtml>>

³⁵ Três.

³⁶ Cento e quarenta milhões de reais.

³⁷ Quinhentos e quarenta e sete milhões de reais.



	2021	2022	2023	Total
Principal	R\$ 69.875.958,06	R\$ 309.789.246,00	R\$ 162.953.977,66	R\$ 542.619.182
Juros	R\$ 12.050.915,69	R\$ 41.448.200,60	R\$ 91.496.773,66	R\$ 144.995.890
Total	R\$ 81.926.873,76	R\$ 351.237.446,59	R\$ 254.450.751,32	R\$ 687.615.072

53. Destaque-se que no cenário inicialmente planejado pelos Requerentes, a Taxa SELIC seria mais próxima de 2%³⁸ ao ano, como já esteve no passado recente, **o que faria com que o Grupo Elisa Agro tivesse seu custo de endividamento reduzido em cerca de R\$ 56.000.000,00³⁹ por ano.**

54. Paralelo ao aumento da taxa SELIC no país, o setor do agronegócio, o qual, destaca-se, é um dos principais motivadores da economia nacional, foi atingido pelo aumento significativo de pedidos de recuperação judicial. Em levantamento realizado pelo *Serasa Experian*, foi constatado que houve aumento de 300%⁴⁰ nos pedidos de recuperação judicial entre os anos de 2022 e 2023⁴¹.

55. Ademais, os custos de produção aumentaram de forma significativa por fatores como a guerra da Ucrânia que eclodiu logo no início da retomada das atividades produtivas pós pandemia da Covid-19 e desencadeou diversos problemas na cadeia logística global, a alta da taxa cambial, a alta demanda produtos e serviços, que gerou a alta de inflação dos últimos anos. Tais fatores impactaram decisivamente

³⁸ Dois por cento.

³⁹ Cinquenta e seis milhões de reais.

⁴⁰ Trezentos por cento.

⁴¹ Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/agronegocio/desafios-no-campo-o-aumento-dos-pedidos-de-recuperacao-judicial-no-agronegocio/>; No mesmo sentido: “Os pedidos de recuperação judicial por produtores rurais dispararam no Brasil no ano passado, reflexo, sobretudo, das dificuldades financeiras por conta da alta de custos e de perdas nas lavouras afetadas por intempéries. E a expectativa é que esse recurso continue em alta em 2024.” Disponível em: <
<https://globo.com/economia/noticia/2024/02/dispara-pedido-de-recuperacao-judicial-por-produtor-rural.ghtml>>





componentes importantes e pouco administráveis da matriz de custos da produção agropecuária, tais como preço dos insumos, de equipamentos e maquinários. A título demonstrativo, veja-se a alta dos fertilizantes, ocasionada pela guerra entre Rússia e Ucrânia:

Fertilizante	Preço por tonelada - CFR (preços no porto)		Aumento (%)
	01/01/2021	08/07/2021	Calculado com base no maior preço de tabela 1º semestre
Urea	\$285 a \$290	\$495 a \$510	↑ 75,86%
Sulfato de Amônio	\$148 a \$152	\$290 a \$310	↑ 103,94%
Fosfato Monoamônico 11-52	\$410 a \$420	\$755 a \$765	↑ 82,14%
Cloreto de Potássio	\$245 a \$250	\$580 a \$620	↑ 148%

Fonte: ACERTO Weekly Fertilizer Report Brazil 01/01/2021 e 08/07/2021.

56. O elevado nível de endividamento sem que tenha ocorrido a contrapartida esperada pelos Requerentes pelos motivos acima expostos demandou a revisão da estratégia de investimento adotada o que, contudo, não foi suficiente para retomar o fluxo de atividades de maneira sustentável e rentável, de modo a aumentar vertiginosamente o endividamento, criando a necessidade de realização de novas renegociações e alongamento da dívida em razão da alta dos juros – o que gerou imprevisível aumento das obrigações, que passaram a não mais se acomodar no fluxo de caixa dos Requerentes.

57. Ressalte-se que os Requerentes não pouparam esforços para fazer frente às suas obrigações; tanto é que conseguiram, por muito tempo, manter-se adimplentes em meio ao turbulento período vivenciado. As dívidas, contudo, dilataram-se de modo que fazer frente a elas se tornou insustentável.

58. Sobre o ponto, a título de exemplo, o Grupo Elisa Agro emitiu Notas Comerciais no valor de **R\$ 293.000.000,00**⁴² em favor da securitizadora True Securitizadora S.A. (“True Securitizadora”). Por meio da operação, a True

⁴² Duzentos e noventa e três milhões de reais.





Securitizadora emitiria no mercado de capitais uma série de *Certificados de Recebíveis do Agronegócio* (“CRA”) como meio de possibilitar a captação de recursos para o desenvolvimento das atividades da Elisa Agro – e, conseqüentemente, do grupo econômico como um todo. Tais recebíveis são considerados, por lei, como recebíveis do agronegócio, de modo que eles estão vinculados diretamente ao pagamento dos CRA emitidos pela True Securitizadora.

59. Diante das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Grupo Elisa Agro, todos os seus esforços foram direcionados para, em maio de 2023, adimplir parcela de juros de modo a evitar **o vencimento antecipado de toda a operação representativa de quase R\$ 300.000.000,00**⁴³. Posteriormente, o Grupo Elisa Agro conseguiu negociar com tais credores em Assembleia da CRA a prorrogação da parcela com vencimento em novembro de 2023 para maio de 2024 a fim de evitar novamente o vencimento antecipado da referida operação, **muito embora a situação financeira de todo o Grupo ainda seja periclitante.**

60. Sobre o ponto, destaque-se que o cenário macroeconômico do país influenciou sobremaneira a situação do CRA, uma vez que em decorrência do elevado aumento da taxa SELIC, o Grupo Elisa Agro desembolsou a quantia de **R\$ 56.745.831,11 somente a título de juros da referida operação, de modo a evitar seu vencimento antecipado.**

61. O endividamento total do Grupo Elisa Agro, que ultrapassa os R\$ 670.000.000,00⁴⁴, como demonstrado em sua lista de credores (**doc. 4**), compreende também outros instrumentos de dívida, consubstanciados em Cédulas de Produto Rural contraídas para custeio da atividade-fim e financiamentos diversos. Na atual conjuntura, o Grupo Elisa Agro não possui condições de arcar com o custo das dívidas em questão sem o prejuízo de suas atividades.

⁴³ Trezentos milhões de reais.

⁴⁴ Seiscentos e setenta milhões de reais.





62. Destacam-se, nesse sentido, as dívidas contraídas, que possuem vencimento dentro dos próximos 90⁴⁵ dias, que correspondem a cerca de R\$ 49.000.000,00⁴⁶, valor que os Requerentes não possuem condições de arcar integralmente e de forma imediata. Sobre o ponto, frise-se que os Requerentes já tiveram protestados contra si montante superior a R\$ 60.000.000,00⁴⁷, conforme se depreende das certidões de protesto que acompanham o presente pedido (doc. 9).

63. Ademais, diante da situação das Requerentes, os agentes financeiros de mercado não estão renovando as dívidas de capital de giro e de custeio da operação da Elisa Agro, o que dificulta sobremaneira a manutenção da atividade.

64. Ao mesmo passo que as dívidas sofreram significativo aumento, os preços da soja e do feijão tiveram brusca diminuição no mercado, o que afetou sobremaneira a saúde financeira dos Requerentes uma vez que as *commodities* em questão são uma das principais fontes de receita do Grupo Elisa Agro⁴⁸.

65. **É possível perceber, portanto, que a crise que assola o Grupo Elisa Agro é multifatorial e muitos dos fatores que a ocasionaram não estavam sob controle das Recuperandas. A situação de crise, contudo, é plenamente solucionável por meio da negociação conjunta entre os Requerentes e seus credores,** de modo que seja superada a atual situação de alavancagem financeira para que o Grupo Elisa Agro possa obter os retornos esperados de seus investimentos já realizados em infraestrutura.

66. Muito embora o Grupo Elisa Agro confie na retomada nacional da lucratividade no setor do agronegócio, a crise instaurada na atividade dos Requerentes lhe retirou o poder de reação para sozinho, retomar a normalidade no

⁴⁵ Noventa.

⁴⁶ Quarenta e oito milhões de reais.

⁴⁷ Sessenta milhões de reais.

⁴⁸ Nesse sentido, veja-se: “Os preços da soja no Brasil voltaram aos patamares de agosto de 2020, em termos nominais, na última semana, a despeito de uma safra que perdeu 20 milhões de toneladas de potencial produtivo, segundo apontam consultorias. De acordo com o Indicador Esalq BM&FBovespa para a soja em Paranaguá, a saca caiu para R\$ 127,61 na sexta-feira, com recuo diário de 1,71%.” <https://globo.com/agricultura/noticia/2024/01/preco-da-soja-cai-mesmo-com-quebra-da-safra.ghtml>





desenvolvimento de suas atividades. É nesse sentido que o Grupo Elisa Agro se vale do presente Pedido de Recuperação Judicial para, de forma estruturada e responsável, superar sua crise financeira, manter os postos de trabalho diretos e indiretos pelos quais é responsável e continuar atuando no desenvolvimento socioeconômico dos municípios de Britânia e Jussara, incrementando seu capital de giro por meio da sua atividade principal – a produção agrícola – recompondo seu caixa e criando ambiente favorável à captação de novos recursos.

67. Diante disso, visando a evitar o colapso de toda a sua atividade empresarial, os Requerentes apresentam o presente Pedido de Recuperação Judicial como modo de reestruturação e soerguimento, viabilizando a superação de sua situação de crise econômico-financeira de forma conjunta com seus credores, sem prejuízo da manutenção de suas atividades como preceitua o art. 47 da LRF, de modo a manter o estímulo ao desenvolvimento da agricultura regenerativa e sustentável no país.

68. O que se percebe é que o Grupo Elisa Agro envidou todos os esforços para solucionar as dívidas contraídas, mas não conseguirá arcar com as parcelas já vencidas, bem como parcelas vincendas, seja do CRA, seja de suas outras obrigações (como as CPRs) o que, somado a todo o histórico envolvendo os Requerentes, justifica o presente Pedido de Recuperação Judicial, de modo que o Grupo Elisa Agro, junto a seus credores, estruture seu plano de pagamento e, ao mesmo tempo, mantenha suas atividades.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

69. Nos termos do art. 48 da LRF, pode requerer recuperação judicial o devedor que, além de atender a todos os requisitos previstos em seus incisos, **exerça regularmente sua atividade empresarial há mais de dois anos**, consoante exigido pelo *caput* do mesmo dispositivo legal⁴⁹.

⁴⁹ “**Art. 48.** Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:



70. Como visto, ao longo de seus 20 anos de história e de seu amplo reconhecimento no mercado, não há dúvidas de que os Requerentes exercem regularmente a sua atividade empresarial por período superior ao biênio previsto no caput do art. 48 da LRF (**doc. 1**), inclusive em relação aos Requerentes Maria Elisa e Fabricio Mitre, todos produtores rurais com atividade devidamente comprovada por mais de dois anos e devidamente registrados perante à Junta Comercial (**doc. 1**), nos termos do art. 48, § 3º da Lei 11.101/2005.

71. Ressalte-se que, como demonstrado acima, a MTR Agro se caracteriza como veículo de continuidade das atividades exercidas pelos ora Requerentes Fabricio e Maria Elisa, constituída com o objetivo organizacional de compilar aspectos da atividade rural na MTR Agro e permitir que os produtores rurais desempenhassem o restante das atividades.

72. Ainda em relação aos requisitos previstos no art. 48 da LRF, os Requerentes esclarecem que jamais foram falidos (inciso I) (**doc. 5**), condenados por crimes falimentares (inciso IV) (**doc. 6**), ou, ainda, obtiveram a concessão de recuperação judicial (incisos II e III) (vide **doc. 5**).

73. À vista disso, não restam dúvidas a respeito da possibilidade e legitimidade dos Requerentes para postular o presente pedido de recuperação judicial.

74. A recuperação judicial de empresários individuais enquadrados como **produtores rurais** e integrantes do mesmo grupo empresarial é plenamente cabível, como estabelecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”





Repetitivo nº 1.145 (de observância obrigatória pelos Tribunais⁵⁰), ao firmar a tese que *ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro*⁵¹, especialmente no caso em tela em que a atividade empresarial desenvolvida pelos produtores rurais integrantes do polo ativo do presente Pedido de Recuperação Judicial está íntima e intrinsecamente ligada à evolução e resultados das operações comerciais do Grupo Elisa Agro.

75. Sobre o ponto, ressalte-se que embora possa se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis – i.e. na Junta Comercial – o empresário rural não tem a regularidade de sua atividade condicionada à aludida inscrição. É dizer: o empresário rural é e deve ser considerado empresário regular mesmo sem o (facultativo, como se viu) registro na Junta Comercial.

76. Disso decorre a relevante conclusão de que o exercício da atividade do empresário individual na figura do produtor rural, ao contrário do regime dispensado às demais pessoas jurídicas, não prescinde de seu registro na Junta

50 “**Art. 927** do CPC: Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional”

⁵¹ Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: “Regularidade do deferimento do processamento da recuperação judicial que já foi decidida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2.204.671-53.2020.8.26.0000. Registro na Junta Comercial que ostenta natureza meramente declaratória, e não constitutiva. Comprovação do exercício da atividade econômica empresarial por mais de dois anos que se mostra suficiente.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2268587-90.2022.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, J. em 2/5/2023); “4. Em se tratando de produtor rural, o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que, para fins de contagem do período de 02 anos previsto nos art. 47 e 48 da Lei 11.101, deve ser incluído aquele anterior ao registro, uma vez que este tem natureza declaratória no caso do referido produtor. No presente caso, o agravado que ostenta a condição de produtor rural, embora registrado na Junta Comercial em fevereiro de 2022, demonstrou que exerce atividade regular na exploração agropecuária há mais de 02 (dois) anos.” (TJGO, Agravo de Instrumento nº 5184823-73.2022.8.09.0051, 1ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi, J. em 23/1/2023).



Comercial⁵², mas tão somente da comprovação de sua atividade, o que ocorreu *in casu*. No mesmo sentido, o Enunciado 198 da III Jornada de Direito Civil⁵³.

77. *In casu*, Fabricio e Maria Elisa exercem atividade rural há mais de uma década. Muito embora seus registros na Junta Comercial tenham sido formalizados somente no ano de 2023 (conforme **doc. 1**), há muito figuram como intervenientes e garantidores nos contratos celebrados pela Elisa Agro e MTR Agro (constituída como continuidade da atividade dos produtores rurais), inclusive com diversas linhas de crédito específicas de produtores rurais, como o CRA e as CPRs, por exemplo, além dos demais instrumentos de financiamento de capital de giro, custeio, dentre outros, de suporte à atividade rural.

78. É evidente que as próprias instituições financeiras que contrataram com a Elisa Agro, por exemplo, viram os Requerentes produtores rurais como peças centrais para a atividade empresarial, exigindo deles, para a disponibilização dos recursos, a efetiva assunção das dívidas, como principais pagadores ou mesmo garantidores das operações.

⁵² Nesse sentido, veja-se trecho do Parecer apresentado nos autos da recuperação judicial requerida por José Pupin Agropecuária e Vera Lúcia Camargo Pupin, em que o Prof. Fabio Ulhoa Coelho com muita propriedade consignou: “5. Produtor rural pessoa física inscrito na Junta Comercial alguns dias antes de requerer a recuperação judicial, mas que comprova, por documentos fiscais, o exercício da atividade há mais de dois anos, tem direito à recuperação judicial?

Sim; aliás, **o produtor rural pessoa física tem direito à recuperação judicial, mesmo que tenha providenciado o seu registro na Junta Comercial exclusivamente para preencher o requisito relacionado à empresarialidade da atividade econômica em crise.**

A LRE não preceitua um prazo mínimo de existência do registro na Junta Comercial para admitir a recuperação judicial pelo produtor rural. Não havendo prazo mínimo, qualquer que tenha sido a época da inscrição, desde que anterior ao pedido, o requisito da empresarialidade da atividade estará plenamente atendido.

E ainda, nos mesmos autos, Manoel Justino Bezerra Filho: “(...) **a única conclusão a que se pode chegar é que o artigo 48 exige a comprovação de atividade regular “há mais de (2) anos”, não exigindo em momento algum a comprovação de atividade de sociedade empresária há mais de dois anos. Dito de outra forma, se o exercício da atividade anterior por mais de dois anos era irregular (e não existe qualquer irregularidade na atividade que José Pupin e sua mulher exerceram durante mais de vinte e cinco anos) e se o artigo 971 permite a transformação do empresário rural em empresário equiparado à sociedade empresária pelo simples registro, não pode o intérprete exigir mais do que a lei exige.** Dito de forma mais sintética ainda: se o exercício da atividade anterior era irregular, o período deste exercício não pode ser somado para completar os dois anos: ao contrário, se o exercício da atividade era regular, o período pode ser somado para que se completem os dois anos”.

⁵³ “A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário”.





79. Tal circunstância, por si só, é suficiente para a comprovação de que também exercem atividade rural e atendem ao requisito legal para figurarem no polo ativo do presente pedido de Recuperação Judicial.

80. Além do preenchimento inequívoco dos requisitos contidos no art. 48 da LRF, o Grupo Elisa Agro também não poupou esforços para preencher os requisitos subjetivos previstos pela LRF, nos termos de seus arts. 1º e 48, como também os requisitos objetivos previstos no art. 51 do mesmo diploma legal.

81. Relacionam-se abaixo os documentos que acompanham o presente pedido, em consonância com os requisitos estipulados pela LRF:

Doc. 1	Documentos de constituição dos Requerentes, eleição dos administradores e ficha cadastral demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos (arts. 1º, 48 e 51, inciso V, da LRF)
Doc. 2	Procuração outorgada aos patronos dos Requerente
Doc. 3	Instrumentos celebrados com os credores detentores de créditos previstos no art. 49, § 3º da LRF (art. 51, inciso XI, da LRF)
Doc. 4	Relação nominal dos credores dos Requerentes, com a indicação da natureza e dos valores de seus créditos, bem como dos respectivos endereços de cada credor (art. 51, III, da LRF)
Doc. 5	Certidões de distribuição falimentar, obtidas no estado em que situada a sede dos Requerentes, demonstrando que jamais foram falidas nem obtiveram a concessão de recuperação judicial (art. 48, incisos I, II e III, da LRF)
Doc. 6	Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores dos Requerentes jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, da LRF)



Doc. 7	Demonstrações contábeis dos Requerentes, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos três exercícios sociais, projeção de fluxo de caixa, e, também, demonstrações levantadas especialmente para instruir o presente pedido (art. 51, inciso II, da LRF)
Doc. 8	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras dos Requerentes (art. 51, inciso VII, da LRF)
Doc. 9	Certidões de protesto extraídas nas comarcas da sede e filiais dos Requerentes (art. 51, inciso VIII, da LRF)
Doc. 10	Relações subscritas das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que os Requerentes figuram como parte, com indicação da estimativa dos valores demandados, acompanhadas das certidões de distribuição de ações cíveis, trabalhistas e fiscais (art. 51, inciso IX, da LRF)
Doc. 11	Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X, da LRF)
Doc. 12	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante dos Requerentes (art. 51, inciso XI, da LRF)
Doc. 13	Declaração de inexistência de prática de crime falimentar dos administradores e sócios

82. Em complementação e nos termos dos incisos IV e VI do art. 51 da LRF, os Requerentes também apresentarão a relação de seus empregados (**doc. 14**) e a relação dos bens particulares dos seus administradores e sócios controladores (**doc. 15**). Referidos documentos, porém, constarão em petição separada, diante da sensibilidade e particularidade de seu teor, a justificar a sua inclusão sob sigilo – conforme já validado pela jurisprudência na hipótese da recuperação judicial⁵⁴ –, de modo que

⁵⁴ “Submeter o processamento do pedido de recuperação judicial a segredo de Justiça contraria a própria lógica interna de seu rito, dada a necessidade de todos os credores envolvidos serem chamados, inclusive por meio de publicações na imprensa, a apreciarem a situação da devedora e avaliarem sua posição, exercendo voto em assembleia; contudo, com relação à declaração de imposto de renda apresentada pelo sócio Marcio Leandro Loureiro de Souza ao Fisco no exercício de 2017 (fls. 586/592 dos autos principais e 610/616do agravo de instrumento), a agravante tem razão. (...) considerando que tal documento não interessa, imediatamente, aos eventuais credores concursais, enfocada uma sociedade limitada e incidindo o artigo 1.052 do Código Civil de 2002, decreta-se, o sigilo com respeito a tal documento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2114140-86.2018.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara





sejam autuados em incidente a ser processado em apartado e sob sigilo de justiça, facultado o acesso somente a este D. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Administrador Judicial.

83. Como se depreende, são apresentados pelos Requerentes os documentos necessários ao ajuizamento e deferimento do pedido da recuperação judicial, na forma preceituada pela LRF.

NECESSÁRIA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA VEDAÇÃO AO VENCIMENTO ANTECIPADO DE DÍVIDAS E EXCUSSÃO DE GARANTIAS

84. Como já exposto, em meio a necessidade de desenvolvimento e manutenção de seus negócios, contraiu relevante passivo financeiro junto a instituições financeiras que hoje representam parte relevante de seu endividamento.

85. Como condição à obtenção de linha de crédito junto aos bancos, naturalmente, foram feitas exigências por parte das instituições financeiras, dentre elas a **previsão contratual de vencimento antecipado de dívidas com fundamento exclusivo na apresentação de pedido de recuperação judicial** pela parte devedora ou, ainda, em **decorrência do inadimplemento de quaisquer dívidas** (o que é comumente denominado de vencimento cruzado ou *cross-default*).

86. Trata-se de hipótese de oneração da recuperanda precisamente no seu momento de maior fragilidade, determinante à viabilidade de seu soerguimento e da situação de crise econômico-financeira vivenciada. **O cenário é periclitante: somente nos próximos 90⁵⁵ dias, será exigível dos Requerentes o montante aproximado de R\$ 70.000.000,00⁵⁶. O eventual inadimplemento de tal**

Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2018; Data de Registro: 17/08/2018).

⁵⁵ Noventa.

⁵⁶ Setenta milhões de reais.





valor poderá tornar exigível, do dia para a noite, todo a dívida do Grupo Elisa Agro – no montante de aproximado de R\$ 680.000.000,00 – pelo simples fato de (i) ter ocorrido o inadimplemento de alguns instrumentos contratuais; e (ii) ter sido apresentado o Pedido de Recuperação Judicial.

87. Caso isso ocorra, os Requerentes se verão, do dia para a noite, devedores de montante superior a R\$ 600.000.000,00, que, a rigor, somente seriam exigíveis nos meses futuros. E mais: tais credores poderão dar início aos procedimentos de excussão de garantias fiduciárias de imóveis nos quais os Requerentes exercem suas principais atividades e bens móveis, operando efeito em cascata devastador para toda a atividade do Grupo Elisa Agro.

88. As referidas previsões são incompatíveis com o princípio basilar da preservação da atividade empresária, previsto no artigo 47 da LRF, na medida em que tem por consequência injustificada o agravamento da situação financeira da empresa recuperanda.

89. Por necessariamente implicar aumento imediato nos valores devidos aos credores, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação em caso de recuperação judicial (a despeito do regular cumprimento das obrigações e pagamentos pactuados) ou o *cross default* obstaculiza o soerguimento da atividade empresária da devedora. A vedação à declaração de vencimento antecipado em tais termos é amplamente reconhecida pela jurisprudência – vide, nesse sentido, precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação de crédito em recuperação judicial. Improcedência. Decisão escorreita. **Declaração de nulidade de cláusula prevendo vencimento antecipado em caso de sobrevir pedido de recuperação judicial.** Nulidade cognoscível ex officio. Matéria de ordem pública. Inteligência do parágrafo único do art. 138 do CC. Alienação fiduciária. Submissão do crédito à recuperação judicial. Não incidência da exceção prevista no §3º do art. 49 da LRF. Garantia prestada por terceiro. Aplicação do Enunciado VI do Grupo de Câmaras





Reservadas de Direito Empresarial. RECURSO DESPROVIDO.”⁵⁷

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AFASTAMENTO.** INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SOBRE A SUJEIÇÃO OU NÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO. NECESSIDADE DE CAUÇÃO.”⁵⁸

“(…) **CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. Inaplicabilidade em recuperação judicial.**

Descontos que devem se referir apenas à parcelas mensais dos contratos. **Cumpra observar, de outra parte, que a cláusula que prevê o vencimento antecipado de toda a dívida assumida pelas embargantes nas Cédulas de Crédito firmadas com o embargado não pode produzir efeito no processo de recuperação.** Reconhecido que a alienação fiduciária dos recebíveis em favor das recorrentes é válida e, portanto, não se submete à recuperação judicial, é necessário também reconhecer que o pedido de recuperação judicial, que é direito legítimo da empresa para vencer a crise econômico-financeira, não altera as relações obrigacionais e contratos que estão fora do processo (extraconcursais). Logo, o embargado não pode aplicar a cláusula de vencimento antecipado da dívida e reter com isso valor maior dos recebíveis do que a parcela contratada. **Ademais, o vencimento antecipado das obrigações é consequência própria da falência, quando então se instaura concurso de credores e liquidação de ativos, de forma a permitir que o credor possa participar igualmente dos eventuais pagamentos pela massa. Ocorre que no âmbito da recuperação judicial não há liquidação de ativos, assim como não há juízo universal a ser instaurado com a convocação de todos os credores, de forma que não se justifica o vencimento antecipado da dívida. Admitir o vencimento antecipado da dívida nesse caso é negar à empresa o direito que lhe assegura a Lei de Recuperação Judicial, porque a retenção de substancial importância dos recebíveis da empresa, em favor de contrato que tinha o seu cumprimento ajustado em parcelas, retira os meios essenciais ao cumprimento de outras obrigações**

⁵⁷TJSP. Agravo de Instrumento 2196477-98.2019.8.26.0000. Rel. Des. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. em 20/7/2020.

⁵⁸ TJRS. Agravo de Instrumento 50592855720228217000, Rel. Des. Eliziana da Silveira Perez, 6ª Câmara Cível. J. em 28/7/2022.



da empresa em recuperação e as condições necessárias ao próprio plano de recuperação que será apresentado aos credores. Logo, os descontos que poderão ser realizados pelo banco devem referir-se apenas às parcelas mensais dos contratos, restituindo-se o excedente que foi retido. A decisão judicial, que visa exclusivamente à solução de um conflito, deve ser racional, objetiva e direta. Deve se ocupar somente do que é necessário a motivar a solução que se deu ao litígio, fazendo as partes compreender o que levou o Juiz ou Tribunal àquela solução. É o que basta para que se faça a seu respeito o controle de legalidade, revelando às partes o que é necessário para recorrer. Não tem lugar na decisão judicial o exame de argumentos, hipóteses e teses irrelevantes. A decisão judicial não é trabalho acadêmico. É ato de Estado dirigido à pacificação social, mediante a declaração dos fundamentos e razões que levaram o julgador a decidir naquele sentido. É a interpretação que decorre do que está disposto, particularmente, no art. 489, § 1º, IV, do NCPC, quando não considera fundamentada qualquer decisão que ‘não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador’. Logo, não recai sobre o julgador o dever de enfrentar os argumentos que não são capazes de infirmar a sua conclusão. Embargos rejeitados, com observação.”⁵⁹

90. Dessa forma, considerando que as consequências de eventual vencimento antecipado de dívidas que estão sendo regularmente pagas oneraria demasiadamente os Requerentes, e acarretariam prejuízo também aos próprios credores que contam com o sucesso do presente processo recuperacional, mostra-se necessário o reconhecimento da impossibilidade de se declarar o vencimento antecipado de qualquer obrigação pactuada com o Grupo Elisa Agro, bem como a resolução/rescisão de contratos, em decorrência do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, como meio de se garantir a manutenção da atividade empresarial e o soerguimento dos Requerentes.

⁵⁹ TJSP. Embargos de Declaração nº 2048753-61.2017.8.26.0000. Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. em 6/10/2017.





PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

91. O Plano de Recuperação Judicial dos Requerentes, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será apresentado nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 53 da LRF.

PEDIDOS

92. Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que os Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de recuperação judicial, requer-se seja:

- (i) **deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial** em consolidação processual, conforme art. 69-G da LRF;
- (i) concedida a tutela de urgência para que seja declarada a impossibilidade de os credores dos Requerentes declararem o vencimento antecipado de dívidas, vencimento cruzado e a resolução/rescisão de contratos exclusivamente em razão do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, assim como sejam obstados quaisquer procedimentos de excussão de garantias outorgadas pelos Requerentes;
- (ii) nomeada a administração judicial, nos termos do art. 52, I, da Lei nº 11.101/LRF;
- (iii) determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;





- (iv) ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra os Requerentes, bem como de quaisquer medidas constritivas sobre seu patrimônio, na forma do art. 6º da LRF – art. 52, III, da LRF;
- (v) declarada a impossibilidade de os credores dos Requerentes declararem o vencimento antecipado de dívidas, vencimento cruzado e a resolução/rescisão de contratos exclusivamente em razão do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, assim como sejam obstados quaisquer procedimentos de excussão de garantias outorgadas pelos Requerentes;
- (vi) intimado o Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 52, V, da LRF; e
- (vii) publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da LRF.

93. Os Requerentes informam que, em obediência ao art. 52, IV, da LRF, apresentarão as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.

94. Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **Joel Luís Thomaz Bastos** (OAB/SP 122.443), com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 13º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-133 sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.





95. Dá-se à causa o valor de R\$ 679.651.023,00⁶⁰, em obediência ao art. 51, § 5º da LRF. Os Requerentes informam, ainda, que realizaram o devido recolhimento das custas iniciais para ajuizamento da presente demanda, conforme **doc. 16** anexo.

Termos em que, respeitosamente,
P. Deferimento

De São Paulo/SP para Aruanã/GO, 5 de fevereiro de 2024

Joel Luís Thomaz Bastos
OAB/SP 122.443

Bruno Kurzweil de Oliveira
OAB/SP 248.704

Herbert M. Kugler
OAB/SP 259.143

Beatriz Delácio Gnipper
OAB/SP 331.734

Tainara Teixeira da Silva
OAB/SP 448.320

Filipe Denki
OAB/GO 34.021

⁶⁰ Seiscentos e setenta e nove milhões, seiscentos e cinquenta mil e vinte e três reais.

